

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pilhas e baterias não recarregáveis utilizadas em aparelhos eletroeletrônicos, produzidas e comercializadas no âmbito do território nacional, deverão ser substituídas por produtos similares recarregáveis, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A produção e comercialização, para fins de cumprimento do que trata o Art. 1.º da presente lei, se dará de forma gradual, com prazo final de 05 (cinco) anos após a publicação desta lei, para total substituição.

Art. 3º - Fica estabelecido o cronograma de substituição mediante o escalonamento de pelo menos 20%, ao ano, na produção e comercialização das pilhas e baterias convencionais por produtos similares recarregáveis.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para fabricantes e/ou importadores que anteciparem o cronograma previsto no artigo anterior, na forma de regulamento específico.

Art. 5º - A inobservância dos ditames desta lei implicará nas penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, os fabricantes e/ou importadores que descumprirem o disposto nesta lei, com fiscalização dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, no limite de suas competências.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lixo tóxico hoje gerado pela sociedade globalizada é alarmante, pois acompanha o crescimento do consumo. Durante muitos anos, devido ao pouco uso de aparelhos eletrônicos, não havia a preocupação com o destino das pilhas e baterias descartáveis. Com o passar dos tempos e o avanço da tecnologia, aparelhos que usam pilhas tornaram-se mais utilizados pela população.

A Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, institui o Política Nacional de Resíduos Sólidos

que estruturou e implementou o serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, que determina especial tratamento quanto o lixo tóxico. Porém, em nenhum momento citou a substituição gradual em todo território brasileiro das pilhas e baterias descartáveis por pilhas e baterias recarregáveis.

De acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, apenas na cidade de São Paulo são anualmente descartadas 152 milhões de pilhas comuns e 40 milhões de pilhas alcalinas. O perigo de todo esse descarte está no risco dos metais pesados, inflamáveis e elementos químicos perigosos - presentes nas pilhas - entrarem na cadeia alimentar por meio da irrigação da agricultura ou contaminação do solo, gerando sérios riscos à saúde de todos.

Nesse sentido, o projeto de lei que agora apresento tem a finalidade de substituir no prazo de 05 (cinco) anos a produção e comercialização das pilhas e baterias comuns e alcalinas não recarregáveis por produtos similares recarregáveis, contribuindo assim de maneira efetiva na diminuição do lixo tóxico. Tal medida não acarretará prejuízos à população e à economia nacional, uma vez que nos dias de hoje já existem produtos recarregáveis perfeitamente adaptados aos equipamentos mais utilizados na vida moderna.

É imperioso mencionar que a presente proposta é proveniente de sugestão emanada do Senhor Presidente eleito da Associação Comercial do Rio de Janeiro Antenor de Barros Leal, se constituindo numa digna contribuição ao meio ambiente brasileiro, e revelando sua arguta consciência e compreensão dos tempos presentes e futuros.

Assim, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição, pois trata-se de uma importante iniciativa para melhoria do equilíbrio do meio ambiente e da saúde de todos.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2011.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ